



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 83.049 - PR (2011/0201470-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SIENA TRADING COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE MEDEIROS RÉGNIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : NIKE INTERNATIONAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MARCA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRAFAÇÃO E DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ E PRECEDENTE DO STJ. INSURGÊNCIA CONTRA O VALOR DOS DANOS MORAIS E DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. Resta claro que a convicção formada pelo Tribunal de origem decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7-STJ).

2. *"Na hipótese de contrafação de marca, a procedência do pedido de condenação do falsificador em danos materiais e morais deriva diretamente da prova que revele a existência de contrafação. Precedentes."* (REsp 1322718/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 11/12/2012).

3. Quanto à insurgência contra o valor dos danos morais e dos honorários de sucumbência, verifica-se que não foi apontada qualquer violação a dispositivo de lei federal, tampouco suscitado dissídio jurisprudencial, o que enseja a deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional. Incidência da Súmula 284-STF.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 83.049 - PR (2011/0201470-6)

AGRAVANTE : SIENA TRADING COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE MEDEIROS RÉGNIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : NIKE INTERNATIONAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por SIENA TRADING COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face de decisão de fls. 939/941, que negou provimento a agravo em recurso especial, com base na Súmula 7/STJ e na Súmula 284/STF, bem como no acórdão recorrido está no mesmo sentido de precedente do STJ.

Nas razões do agravo regimental (fls. 944/954), a parte agravante alega que a pretensão recorrida não depende de prova, que há precedentes do STJ corroborando a interpretação pretendida pela agravante e que *"... tendo em vista que a tese foi suficientemente debatida no v. Acórdão recorrido, e que o princípio da proporcionalidade está consagrado pelo nosso Direito, quer de maneira implícita, quer explicitamente por dispositivos legais (art. 944 do CCB), a falta de indicação expressa dos dispositivos legais violados não pode ser motivo para aplicação da Súmula nº 284 do C. STF..."*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 83.049 - PR (2011/0201470-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SIENA TRADING COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE MEDEIROS RÉGNIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : NIKE INTERNATIONAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MARCA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRAFAÇÃO E DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ E PRECEDENTE DO STJ. INSURGÊNCIA CONTRA O VALOR DOS DANOS MORAIS E DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. Resta claro que a convicção formada pelo Tribunal de origem decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7-STJ).

2. *"Na hipótese de contrafação de marca, a procedência do pedido de condenação do falsificador em danos materiais e morais deriva diretamente da prova que revele a existência de contrafação. Precedentes."* (REsp 1322718/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 11/12/2012).

3. Quanto à insurgência contra o valor dos danos morais e dos honorários de sucumbência, verifica-se que não foi apontada qualquer violação a dispositivo de lei federal, tampouco suscitado dissídio jurisprudencial, o que enseja a deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional. Incidência da Súmula 284-STF.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

O agravo regimental não articula nenhum fundamento novo, apto a infirmar as conclusões adotadas na decisão ora agravada, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Acerca das alegações de inexistência de contrafação e de dano moral, a Corte local consignou que:

"A palavra "AIR" não é marca registrada da autora, mas é elemento integrante de várias de suas marcas, sendo que sua utilização na forma em que foi feita afronta claramente a propriedade industrial da Nike.

Comparando as imagens constantes nas fls. 05/07 identifica-se a quase total semelhança entre os produtos apreendidos na alfândega para com os tênis da linha "NIKE SHOX" desenvolvidos, fabricados e vendidos pela apelada em todo o mundo.

[...] Por mais que os produtos apreendidos não tenham gravados o símbolo da marca Nike, chamado "swoosh" pela própria empresa, a associação do produto contrafeito com o original é inevitável na medida em que todos os demais elementos remetem à lembrança do tênis "NIKE SHOX", seja pelo solado, pelas aparentes 'molas' na região do calcanhar, pelos detalhes na frente, lateral (relevo idêntico) e na traseira do mesmo.

[...] É inconteste, pela análise das imagens (fls. 05/07), a intenção de se utilizar da fama angariada pela marca Nike com relação aos seus tênis, em claro intuito de concorrência desleal e uso indevido da propriedade industrial da autora/apelada.

Portanto, vislumbra-se claramente a ilicitude da conduta de importar os produtos contrafeitos, passíveis de provocar confusão nos consumidores e gerar concorrência desleal pelo uso indevido da propriedade imaterial de outra empresa do ramo.

Quanto à alegação de inexistência de dano moral diante do fato de a mercadoria não ter deixado o Porto de Paranaguá, entendo que não encontra respaldo jurídico.

O dano moral em sentido amplo é toda e qualquer conduta que ofenda aspectos do patrimônio imaterial da pessoa, seja ela física ou jurídica, sem a necessidade de demonstração do efetivo sofrimento ou resultado juridicamente desvalioso.

Adequada a colocação da Magistrada de primeiro grau ao afirmar que o dano moral é *in re ipsa*, ou seja, não necessita de demonstração do prejuízo moral, contatado o ilícito está o prejuízo juridicamente presumido.

[...] Não é somente a comercialização dos produtos contrafeitos que atingem o patrimônio imaterial da empresa apelada, mas também a violação de sua marca e da propriedade industrial relacionada ao desenvolvimento e aperfeiçoamento dos seus produtos com a fabricação de cópias sem a sua autorização.

Certamente, se o produto tivesse sido liberado para venda e atingido o mercado consumidor o dano moral seria maior ainda, pois a imagem da empresa Nike teria sido afetada com a associação de produtos contrafeitos e de qualidade duvidosa. **Porém, o desrespeito ao labor e à atividade inventiva da empresa é afetada também pela simples fabricação ou importação de produtos que tentam se aproveitar de tais valores abstratos, mas juridicamente existentes.**

Portanto, houve sim dano moral em sentido amplo, pela lesão à aspectos do patrimônio imaterial da empresa, sendo devida a reparação." (fls. 739/743)(grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resta claro que a convicção formada pelo Tribunal de origem decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7-STJ) e impede o conhecimento do recurso.

Ademais, há precedente do STJ no sentido de que os danos morais derivam diretamente da prova de existência de contrafação, o que houve no presente caso, uma vez que o Tribunal de origem concluiu pela ilicitude da conduta de importar produtos contrafeitos.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL E COMERCIAL. MARCA. NULIDADE. DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONTRAFAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROVA.

1. A alegação de que é inválido o registro, obtido pela titular de marca perante o INPI, deve ser formulada em ação própria, para a qual é competente a Justiça Federal. Ao Juiz estadual não é possível, incidentalmente, considerar inválido um registro vigente perante o INPI.

2. Na hipótese de contrafação de marca, a procedência do pedido de condenação do falsificador em danos materiais e morais deriva diretamente da prova que revele a existência de contrafação. Precedentes.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1322718/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 11/12/2012)(grifo nosso)

3. Quanto à insurgência da parte recorrente contra o valor dos danos morais e dos honorários de sucumbência, verifica-se que não foi apontada qualquer violação a dispositivo de lei federal, tampouco suscitado dissídio jurisprudencial, o que enseja a deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional. Não se revela admissível o recurso excepcional, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284-STF.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0201470-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 83.049 / PR**

Números Origem: 201000014254 6552843

EM MESA

JULGADO: 01/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIENA TRADING COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE MEDEIROS RÉGNIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : NIKE INTERNATIONAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIENA TRADING COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE MEDEIROS RÉGNIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : NIKE INTERNATIONAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.